

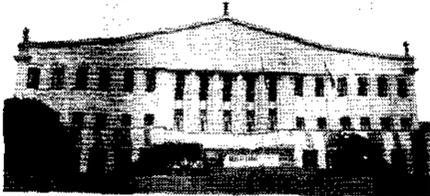


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 21 • São Paulo • Quinta-feira, 30 de Janeiro de 1997



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.571, DE 29 DE JANEIRO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8.º, XVII, e 59 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 335 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 335 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de feijão fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, arts. 8.º, XVII, e 59):

- a) a entrada em estabelecimento;
- a) varejista, inclusive restaurante, ou de cooperativa de consumo;
- b) industrial;
- II - a saída com destino:
 - a) ao exterior;
 - b) a outro Estado;
 - c) a estabelecimento de microempresa;
 - d) a consumidor.

§ 1.º - Aplica-se o disposto neste artigo a feijão depositado em armazém geral ou em qualquer outro local em nome de estabelecimento ali indicado.

§ 2.º - O disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica quando o remetente for produtor, hipótese em que o recolhimento do imposto será efetuado pela microempresa, por meio de guia de recolhimentos especiais, por ocasião da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao dessa entrada, observado o disposto no artigo 631.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, o pagamento do imposto deverá ser efetuado no período em que ocorrer a entrada da mercadoria nos estabelecimentos ali indicados, na forma prevista no artigo 103.

Artigo 2.º - Fica revogado o artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de fevereiro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de janeiro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 037/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, referente às operações realizadas com feijão.

A presente minuta tem por objetivo simplificar os procedimentos relativos às operações com feijão, quanto à forma de recolhimento do imposto devido. Assim, o pagamento do imposto será feito mediante lançamento nos livros fiscais próprios, de acordo com a legislação vigente, e não mais por meio de guia de recolhimentos especiais, como era anteriormente exigido.

SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	2	Desenvolvimento Econômico.....	17
Economia e Planejamento.....	2	Espportes e Turismo.....	—
Justiça e Defesa da Cidadania.....	2	Habitação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	17
e Bem-Estar Social.....	2	Procuradoria Geral do Estado.....	17
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	—
do Trabalho.....	—	Recursos Hídricos.....	—
Segurança Pública.....	3	Saneamento e Obras.....	17
Administração Penitenciária.....	6	Universidade de São Paulo.....	17
Fazenda.....	6	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	9	Estadual de Campinas.....	20
Educação.....	9	Universidade Estadual Paulista.....	20
Saúde.....	14	Ministério Público.....	20
Energia.....	—	Editais.....	37
Transportes.....	16	Mídia Eletrônica.....	38
Administração e Modernização		Concursos.....	39
do Serviço Público.....	17	Diário dos Municípios.....	43
Cultura.....	17	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	52

A medida decorre de estudos desenvolvidos no âmbito do Programa de Modernização da Coordenação da Administração Tributária - PROMOCAT, que recomendaram a revisão da sistemática até então adotada, com vistas a desburocratizar as obrigações fiscais dos contribuintes envolvidos no ciclo econômico do feijão, sem prejudicar o controle sobre tais operações.

O artigo 3.º, por sua vez, dispõe sobre a vigência da presente minuta. Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.572, DE 29 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda visando ao atendimento de despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de

1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Anuário Franco Monteiro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de janeiro de 1997.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
20000	SEC. DA FAZENDA				
20001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR				
	SECRETARIA E SEDE				
3 4 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	I		3.200.000,00	
	TOTAL	I		3.200.000,00	
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
03.007.0021.2862	MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS			3.200.000,00	
	TOTAL	I	4	3.200.000,00	
	TOTAL			3.200.000,00	

TABELA 2		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTA/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR	
99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
99099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
9 0 00 00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	I		3.200.000,00	
	TOTAL	I		3.200.000,00	
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
99.099.0999.2411	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			3.200.000,00	
	TOTAL	I	0	3.200.000,00	
	TOTAL			3.200.000,00	

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR	
20000	SEC. DA FAZENDA				
	TOTAL	I	4	3.200.000,00	
	FEVEREIRO			3.200.000,00	
	TOTAL GERAL			3.200.000,00	
REDUÇÃO					
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR	
99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
	TOTAL	I	0	3.200.000,00	
	FEVEREIRO			850.000,00	
	MARÇO			2.200.000,00	
	ABRIL			150.000,00	
	TOTAL GERAL			3.200.000,00	

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
9.467 7 II	3.200.000,00	3.200.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	3.200.000,00	3.200.000,00	0,00		

ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1997

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

A Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP estará adotando, a partir de 1997, os seguintes procedimentos para a efetivação das assinaturas de Diários Oficiais:

1) PAGAMENTO À VISTA

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Ordinária. A fatura terá como data de emissão 31/3/97 e vencimento em 30/4/97.

2) PAGAMENTO PARCELADO

Será cobrado, em uma única fatura, o valor total das assinaturas solicitadas no ofício de reserva, encaminhado ao Setor de Assinaturas.

Para esta opção, o Empenho deverá ser o de Modalidade Global, com cronograma de pagamentos.

Os empenhos deverão ser providenciados com urgência, observando-se as condições acima, evitando-se, com isso, a interrupção da entrega dos exemplares.

A DIRETORIA